



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376368

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2099011-94.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é agravada LUDMILA GOMES FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ARANTES THEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2099011-94.2025.8.26.0000
AGRAVANTE Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.
AGRAVADA Ludmila Gomes Ferreira
COMARCA São Paulo - 7ª Vara Cível Central

VOTO Nº 52.202

EMENTA – Cumprimento provisório de decisão que concedeu antecipação de tutela depois confirmada por sentença. Impugnação. Réu que não apresentou mínimo indício de que fora cumprida a obrigação de fazer a ele imposta de modo convincente. Particularidade que autorizava a majoração da multa cominatória. Cabimento da redução do valor que eventualmente vier a se acumular que não demanda exame nesse momento. Recurso improvido com observação.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em autos de ação de obrigação de fazer com pedido cumulado de indenização, ora em fase de cumprimento provisório de decisão que deferiu a antecipação de tutela, rejeitou impugnação e majorou o valor da multa diária para R\$ 1.500,00, limitada ao valor de R\$ 50.000,00 diante da recalcitrância no cumprimento da aludida decisão.

O agravante afirma não se justificar o decidido.

Para tanto, após discorrer sobre o histórico processual, ele afirma que já cumpriu a obrigação de fazer, estando a conta da agravada na rede social Instagram ativa e sem restrições, o que impunha acolher a impugnação pela perda superveniente do objeto.

O litigante afirma, ainda, que a multa era indevida ante o cumprimento da obrigação e que, de todo modo, a multa arbitrada se mostra excessiva e desproporcional, devendo ser reduzida.

Ao agravo foi indeferido o efeito suspensivo.

É o relatório.

O agravo é manifestamente improcedente e, por isso, pode ser desde logo julgado, isto é, sem necessidade de se abrir prazo para a resposta.

Consigne-se, ainda, que ante o fato de não caber sustentação oral no presente recurso a bem da brevidade o julgamento se dá por meio virtual.

Pois bem.

A agravada aforou ação sob a assertiva de que suas contas no Facebook e Instagram tiveram o uso restrito sem qualquer justificativa, o que prejudicou sua atividade comercial.

Sob tal exposição, a autora requereu que em tutela de urgência fosse o agravante compelido a reativar todas as funcionalidades dos perfis do Facebook e os perfis lá indicados, permitindo a promovente utilizar sua conta na rede social Instagram em conexão com a primeira rede com a correção de erros apresentados.

Em setembro de 2024 o pedido foi deferido e a autora deu início ao cumprimento provisório deste decisão.

Em dezembro de 2024, o réu foi intimado a comprovar o cumprimento da tutela de urgência, pena de multa diária de R\$ 1.000,00 limitada inicialmente a R\$ 30.000,00.

O réu impugnou o incidente ao argumento de que ele cumpriu a obrigação de fazer na medida em que as contas da autora estavam ativas e sem restrições, o que impunha afastar a multa ou, ao menos, reduzi-la.

A autora, por sua vez, negou o cumprimento, tendo apresentado em sua petição vídeo indicando a persistência do erro.

Ante tal quadro, o Juiz rejeitou a impugnação *“já que desacompanhada de qualquer elemento comprovando que a determinação judicial proferida em sede de antecipação dos efeitos da tutela foi cumprida”* e, diante da recalcitrância no cumprimento da aludida decisão majorou o valor da multa diária para R\$ 1.500,00, limitada ao valor de R\$ 50.000,00.

Pois em que pese o inconformismo do réu, assim havia mesmo de ser.

Realmente, a agravante não apresentou ao Juiz nem agora a Corte mínimo indício de que cumpriu a obrigação de fazer de modo convincente.

A recorrente aqui se limitou a afirmar ter cumprido a obrigação e a acostar peças do processo de origem que realmente não revelavam o cumprimento alegado.

Ante tal quadro, forçoso é reconhecer que caso era mesmo de majorar a multa diante da recalcitrância no cumprimento da aludida decisão.

De lembrar que o artigo 297 do Código de Processo Civil autoriza o Juiz a cominar multa diária para compelir o réu a cumprir obrigação de fazer ou não fazer.

Na espécie não se pode dizer que o valor àquele título fixado se afigura exagerado, eis que se mostra compatível com o propósito de tal cominação, que é desestimular o desatendimento da condenação judicial, cabendo lembrar que se cuidava, aqui, de reiteração de imposição exarada em setembro de 2024 e não cumprida.

Por outro lado, prematuro a Corte já dispor sobre o valor que se acumular, ponto cujo exame se relega para momento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

oportuno, já que para tanto se haverá de levar em consideração quadro fático ainda não ocorrido, como o lapso temporal que teria passado e a eventual justificativa apresentada pelo réu.

Assim, deixa-se de aferir nesse momento o cabimento da postulada redução daquele valor (R\$ 50.000,00), tema que, por não estar sujeito à preclusão poderá ser oportunamente trazido à Corte caso o demandado seja chamado a pagar aquele montante.

Em suma, com tal observação nega-se provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ARANTES THEODORO

Relator